



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 576, DE 2026 **(Do Sr. Mauricio Marcon)**

Altera a Lei 9.504, de 1997 - Lei das Eleições -, com o intuito de propor novo marco temporal para as vedações que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei 9.504, de 1997 - Lei das Eleições -, com o intuito de propor novo marco temporal para as vedações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), estabelecendo novo marco temporal para vedações às emissoras de rádio e televisão, em qualquer formato de mídia, inclusive através da internet, em sua programação normal e em seu noticiário.

Art. 2º O caput do artigo 45, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A partir do dia 1º de janeiro de cada ano eleitoral, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em qualquer formato de mídia, inclusive através da internet, em sua programação normal e em seu noticiário: (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, inúmeros meios de comunicação veicularam notícias concernentes à realização de atos antecipados de campanha em favor ou desfavor de postulantes a cargos eletivos neste ano eleitoral. Os atos são evidentemente ilegais, e acarretam em flagrante desbalanceamento do processo eleitoral e, por óbvio, configuram explícito atentado à paridade de armas entre os postulantes a cargos eletivos.

A jurisprudência das Cortes Superiores é clara: propaganda eleitoral antecipada configura ilícito eleitoral, podendo acarretar graves consequências aos candidatos. Porém, para além dos crimes explícitos praticados, há a necessidade de se alterar a legislação eleitoral, melhorá-la, no sentido de impedir abusos no ano eleitoral amplamente considerado.

Diante do exposto e da flagrante gravidade da situação, propõe-se o presente Projeto de Lei, visando a manutenção da paridade de armas entre candidatos em anos eleitorais. De tal sorte, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação à presente proposição, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2026.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30setembro-1997-365408-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO